



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARIA DO LORETO SARMENTO DA ABRANTES NETA

APLICABILIDADE DA FEDERAÇÃO DE CRIMES FACE A SUA FACE  
INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PELA  
EC.45/2004

SOUSA - PB  
2011

MARIA DO LORETO SARMENTO DA ABRANTES NETA

APLICABILIDADE DA FEDERAÇÃO DE CRIMES FACE A SUA FACE  
INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO PELA  
EC.45/2004

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Maria de Lourdes Mesquita.

SOUSA – PB  
2011

MARIA DO LORETO SARMENTO DE ABRANTES NETA

APLICABILIDADE DA FEDERALIZAÇÃO DE CRIMES FACE A SUA INSERÇÃO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PELA EC 45/2004

Trabalho monográfico apresentado ao  
Curso de Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas e Sociais da Universidade  
Federal de Campina Grande, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Maria de Lourdes  
Mesquita

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: \_\_\_\_\_

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mesquita

---

Examinador Interno: Danielle da Rocha Cruz

---

Examinador Externo: Leonardo Figueiredo de Oliveira

Dedico este trabalho a Deus, primeiramente, por me proporcionar esta conquista tão sublime, aos meus pais e ao meu noivo, razão do meu viver.

## AGRADECIMENTOS

Obrigada Senhor Jesus pelo trabalho cumprido, por todas as conquistas que ao longo destes cinco anos de aprendizagem na Universidade Federal de Campina Grande-Campus Sousa me proporcionastes, te agradeço imensamente por ter convivido e conhecido amigos e professores maravilhosos, com os quais aprendi muito e irei levá-los para sempre no meu coração.

Agradeço com profunda saudade, porém com a certeza de que ele está de alguma forma perto de mim, me guiando e protegendo, ao meu querido e infinitamente amado e respeitado pai, obrigada por todos os ensinamentos, pela formação do meu caráter, por tudo o que eu sou, obrigada paiinho (*in memoriam*), e a minha mãe por quem também tenho um amor incondicional, por está sempre perto de mim, me apoiando e incentivando a trilhar sempre o caminho do bem.

Ao meu noivo Vandiberi, por quem tenho um profundo amor, respeito e consideração que me ajuda nas horas de fraqueza, que tem compartilhado momentos felizes e tristes e que fez com que nesses cinco anos que estamos juntos, eu aprendesse a ver a vida e as pessoas de maneira diferente, agradeço à Deus por ter colocado você na minha vida.

Aos meus queridos amigos e colegas, e de forma especialíssima a minha irmãzinha e eterna amiga, hoje Dra. Aline Dantas Formiga por quem desde criança tenho uma profunda admiração, e que está presente na minha vida em todos os momentos, obrigada pela paciência sei que perturbo demais.

Aos amigos da faculdade com os quais tive o imenso prazer de ter convivido cinco alegres anos da minha vida, e aqui também de forma especial a Áquila, Daniel, Gustavo, Maria de Lourdes e Regina, aos quais agradeço de coração por todos os momentos que tivemos juntos, nunca irei esquecer vocês, e obrigada pela paciência que tiveram comigo sei que peço demais.

Aos professores pelos ensinamentos e conhecimentos adquiridos, obrigada a cada um, e de forma particular a minha querida e competentíssima orientadora Lourdinha, pela paciência e confiança depositada em mim.

Aos amigos que fiz no estágio grande presente de Deus, enfim a todos que contribuíram positivamente para minha evolução pessoal, e que Jesus continue sempre presente na minha vida guiando e iluminando o meu caminho para que eu possa ser uma excelente profissional jurídica, que prima pela verdadeira justiça, sempre.

## RESUMO

A pesquisa científica em estudo almeja analisar detidamente a utilização do artigo 109, inciso V-A, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988. O tema em comento recebe o seguinte título: Aplicabilidade da federalização de crimes face a sua inserção no Ordenamento Jurídico Brasileiro pela EC.45/2004. Diante de tal assunto é relevante destacar que, a violação aos direitos humanos tem sido importante fator tendente a fazer com que surjam mecanismos legais capazes de coibir práticas arbitrárias cada vez mais crescentes no seio da sociedade civil, e a federalização de crimes através do incidente de deslocamento de competência se apresenta como instrumento jurídico-processual capaz de contribuir positivamente no intuito de desestimular a impunidade que paira sobre os crimes de flagrante desrespeito a dignidade da pessoa humana. O presente trabalho focaliza o seu estudo na área de abrangência e aplicabilidade do instrumento constitucional em epigrafe, procurando elucidar os requisitos objetivos a que está subordinado a sua pretensa utilização diante do caso concreto e conseqüente procedência para que sua competência seja modificada. Seu objetivo geral é fazer uma observação detida sobre as causas e efeitos da incidência de sua regra no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Como objetivo específico buscar-se-á abordar os critérios tendentes a delimitar o deslocamento de competência, com base na legislação nacional e internacional, sopesando a sua pretensa aplicação em certos crimes que estão sobre a égide da justiça estadual, procurando demonstrar a sua legitimidade e eficácia social tendente a realizar a verdadeira justiça pautada nos princípios constitucionais de direito. Para tanto o método de abordagem utilizado foi o dedutivo devido ser o mais apropriado para desenvolver o estudo; o método de procedimento adotado foi o monográfico, crítico e analítico e a técnica de pesquisa empregada foi a indireta através da bibliografia pertinente ao tema. Ao término da pesquisa, houve a ratificação do problema e da hipótese criada, quais sejam: Problema- quais as conseqüências e importância da aplicabilidade do incidente de deslocamento de competência no ordenamento jurídico brasileiro? Hipótese: verifica-se que o mecanismo constitucional destacado é titular de características que o tornam plenamente legítimo para produzir os efeitos jurídicos necessários diante de sua aplicação, desde que sejam observados os seus requisitos objetivos e os princípios constitucionais de direito.

Palavras-chave: Incidente de Deslocamento de Competência. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

Scientific research study aims to examine closely the use of Article 109, subsection V - a, paragraph 5 of the Federal Constitution of 1988. The subject received the following Title: Applicability of the federalization of crimes against their inclusion in the Brazilian Legal System by the EC.45/2004. Faced with this issue it is worth noting that the violation of human rights has been an important factor tending to make legal mechanisms that can arise to curb arbitrary practices increasingly growing within civil society, and the federalization of crime through the incident displacement competence is presented as procedural-legal instrument that can contribute positively in order to discourage the impunity that hangs over the crimes of flagrant disregard of human dignity. This paper focuses its study in the area of coverage and applicability of the above constitutional instrument, seeking to clarify the objective requirements that is subordinate to its alleged use in front of the case and subsequent origin to their powers are modified. Your goal is to make a general observation held about the causes and effects of the impact of its rule in the Brazilian legal system. Specific objectives will seek to address the criteria intended to define the displacement of competence, based on national and international legislation, weighing its application in certain alleged crimes that are under the aegis of the state courts, seeking to demonstrate its legitimacy and social effectiveness towards achieving true justice based on the principles of constitutional law. For both the method of the deductive approach was used because it is the most appropriate to develop the study, the method of procedure adopted was the monograph, critical and analytical and research technique employed was indirect through the literature concerning the matter. At the end of the study, there was the ratification of the problem and hypothesis, namely: Problem-what the consequences and importance of the applicability of the incident displacement of competence in the Brazilian legal system? Hypothesis: there is a constitutional mechanism that holds outstanding features that make it fully legitimate to produce the necessary legal before its application, subject to compliance with their requirements and objectives of the constitutional principles of law.

Keywords: jurisdiction displacement Incident. Dignity of the Human Person. Human Rights.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

CF – Constituição Federal

CNDH – Conselho Nacional de Direitos Humanos

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Projeto de Emenda a Constituição

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

UFCG – Universidade Federal de Campina Grande

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b> .....	12
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO INSTITUTO .....	13
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EMBASADORES .....	18
2.2.1 O Incidente de Deslocamento de Competência e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	20
2.2.2 O Incidente de Deslocamento de Competência e o Princípio do Juiz Natural e a vedação ao Tribunal de Exceção .....	22
2.2.3 O Incidente de Deslocamento de Competência e o Princípio do Pacto Federativo .....	25
2.2.4 O Incidente de Deslocamento de Competência e o Princípio da Proporcionalidade .....	27
<b>3 EMBASAMENTO JURÍDICO DO INSTITUTO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA</b> .....	31
3.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	31
3.2 A LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE AFEITA AO INSTITUTO .....	35
<b>4 ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE DO INSTITUTO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA</b> .....	40
4.1 REQUISITOS PARA A INSTALAÇÃO DO INSTITUTO .....	40
4.2 A APLICAÇÃO DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	47
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## 1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de aplicação da federalização de crimes é de notável relevância para o Ordenamento Jurídico Brasileiro. É cediço que o referido tema passou por uma longa evolução histórica até chegar a formatação atual, visto que hoje o mesmo se apresenta como norma jurídica válida, porém buscando produzir os efeitos desejados.

É importante salientar que, a legislação pátria prevê no seu artigo 109, inciso V-A, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, que crimes violadores aos Direitos Humanos previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja signatário deverão ser processados e julgados pela Justiça Federal, com observância de pressupostos básicos para a sua efetiva aplicabilidade ao caso concreto. Deve-se observar que o processamento de tais feitos pela Justiça Federal deverão ser provocados pelo Procurador Geral da República, e julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

A violação aos Direitos Humanos é assunto de destaque em todo o mundo, pois tais direitos são protagonistas de estatísticas demasiadamente exorbitantes. E eis que o Brasil surge como um dos países em que esses abusos são cada vez mais frequentes, ganhando assim imensa notoriedade internacional pela prática de crimes flagrantemente atentatórios a tais direitos fundamentais.

Cenário este que justifica a utilização de tal norma em epigrafe, a qual tem como objetivo maior prevenir e reprimir tais ilícitos que infringem um dos mais basilares direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, tão flagrantemente vilipendiada pelas atrocidades que ocorrem diuturnamente em nosso país.

Contudo, o trabalho em comento a ser desenvolvido versará sobre a abrangência e aplicabilidade do dispositivo constitucional do Incidente de Deslocamento de Competência inserido pela Emenda Constitucional nº45/2004, procurando demonstrar a sua importância no fortalecimento do sistema jurídico pátrio para que sobre ele paire o manto da segurança jurídica.

Esta pesquisa constitui-se em um estudo que tem como objetivo geral elaborar uma análise pormenorizada sobre as causas e efeitos da incidência do

artigo 109, inciso V-A, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, versando este sobre a “federalização de crimes” que tem o intuito de reprimir os ilícitos cometidos contra os Direitos Humanos. Como objetivo específico pretende-se identificar, e definir os critérios que estão sendo utilizados para a aplicação efetiva do Incidente de Deslocamento de Competência, sopesando a sua importância e procurando demonstrar sua garantia, eficácia social, e legitimidade, estando em consonância com os princípios constitucionais preconizados na Carta Magna.

Será utilizado na metodologia o método dedutivo através do qual far-se-á uma análise geral sobre a incidência do campo de abrangência com relação a aplicabilidade do dispositivo constitucional em estudo que é pautado na flagrante violação aos Direitos Humanos, fazendo com que o tema federalização de crimes seja suscitado, destacando no referido estudo um pensamento crítico do material técnico empregado.

A técnica de pesquisa utilizada será a indireta, pois através da bibliografia pertinente ao tema será possível extrair o melhor posicionamento a incidir sobre a matéria em questão, com o escopo de delimitar o objeto estudado, bem como o preceituado na legislação, para que o exame fático seja feito de acordo com o disposto por este.

A pesquisa apresentará como método de procedimento o monográfico, crítico e analítico, fazendo um estudo investigativo sobre o assunto em diversos parâmetros de maneira sistemática, procurando compatibilizá-lo com o sistema constitucional vigente.

No primeiro capítulo analisar-se-á o contexto histórico do Incidente de Deslocamento de Competência e sua compatibilidade com alguns dos princípios constitucionais, dentre eles: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; do Juiz Natural e a vedação ao Tribunal de Exceção; o Pacto Federativo e o Princípio da Proporcionalidade.

No segundo capítulo será destacado o embasamento jurídico do dispositivo em comento face a sua inserção através da Emenda Constitucional nº45/2004. Logo após estabelecer-se-á sua incidência na legislação extravagante através da qual a ideia da federalização de crimes se torna extensiva a diversas legislações vigentes tendentes a aplicá-lo a determinados casos que afrontem gravemente os Direitos Humanos.

Finalmente o terceiro capítulo fará uma abordagem sobre os requisitos objetivos tendentes a procedência de um pretense pedido de federalização de crimes, que devem está cumulativamente presentes no caso a ser apreciado, como também será apresentada a jurisprudência correlata ao assunto até agora aplicada pelo instituto constitucional em estudo procurando interpretar como cada fato foi julgado, observando os critérios estabelecidos em cada um detidamente.

## 2 DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No capítulo em comento analisar-se-á o processo histórico-evolutivo do Incidente de Deslocamento de Competência, dispositivo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº45/2004, que inseriu na Constituição Federal de 1988 a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes atentatórios aos direitos humanos através de vários critérios a serem analisados para a sua efetiva aplicação ao caso concreto. Ressalta-se que existem desde a sua inserção no artigo 109, parágrafo 5º, inciso V-A da Carta Magna muitas discussões acerca da sua constitucionalidade, o que torna o assunto extremamente complexo.

O entendimento acerca dos princípios necessários a serem respeitados diante de tal assunto também será avaliado, visto ser imprescindível para a sua perfeita aplicação ao caso concreto, devendo estar em consonância com o Estado Democrático de Direito e seus postulados básicos.

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO INSTITUTO

O Incidente de Deslocamento de Competência insculpido no artigo 109, parágrafo 5º, inciso V-A, da Constituição Federal de 1988 se apresenta como dispositivo que busca garantir uma maior proteção efetiva aos Direitos Humanos, porém para que essa norma fosse inserida no Ordenamento Jurídico Brasileiro foi necessário passar por várias etapas histórico-evolutivas até se chegar a redação que se tem atualmente.

Inicialmente, deve-se destacar o grande aumento da criminalidade, a omissão do Poder Judiciário na apuração de crimes flagrantemente atentatórios aos Direitos Humanos, e a falta de atuação da justiça na repressão e prevenção a tais crimes, pois a partir de tal momento surge a preocupação de órgãos nacionais e internacionais de fazer valer os tratados protetores dos Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. De tal situação surgiram vários projetos de lei em busca da

normatização para tal problema, e a solução encontrada para este vem a ser a norma supracitada, que regulamenta a Federalização de Crimes praticados contra os Direitos Humanos, ou seja, o Incidente de Deslocamento de Competência que se apresenta como tema novo, de extrema relevância para a comunidade jurídica brasileira.

Incorporado ao sistema judiciário brasileiro, em um momento de profundas atribuições sociais, políticas, culturais e econômicas, tal mecanismo foi inserido através da Emenda Constitucional nº 45/04, intitulada Reforma do Judiciário, em um período de profunda necessidade de se ter o referido tema normatizado, devido a crescente violação dos Direitos Humanos e a flagrante impunidade e descaso na apuração e punição de tais crimes pelos órgãos responsáveis, fazendo assim com que organismos internacionais pressionassem o Brasil a ter uma legislação mais sólida e eficaz acerca da proteção a tais direitos.

No entanto, diante dessa crise judiciária é importante destacar como antecedente histórico desse panorama a preocupação nacional e internacional com a defesa dos Direitos Humanos. Direitos estes que ganharam notoriedade depois das opressões pelas quais passaram durante um momento histórico de grandes guerras, que tinham como principal objetivo o poderio econômico e pouca ou nenhuma preocupação com o respeito à humanidade, o que gerou sentimento de insatisfação e impunidade através da qual criou-se uma profunda necessidade de impor penalidades e regras que inibissem a prática de agressões contra os direitos fundamentais do ser humano.

Este cenário teve como gênese a preocupação com os Direitos Humanos, notadamente a partir da segunda guerra mundial, dando ênfase a crescente evolução do Direito Internacional Público, que neste momento ganhara imensa notoriedade através de movimentos que tiveram destaque internacionalmente, dentre eles, a humanização e internacionalização dos Direitos Humanos.

Consequentemente, tal atitude provocou a real necessidade de se estabelecer parâmetros protetivos mínimos a um dos primordiais princípios basilares do Estado Democrático de Direito, a Dignidade da Pessoa Humana, tão flagrantemente violada e que ganhara efetiva proteção com o advento da Constituição Federal de 1988, já que esta elencou através de vários dispositivos a proteção a tal direito.

O ordenamento jurídico brasileiro, através de contínuas reivindicações de segmentos jurídicos nacionais e internacionais, inseriu em sua legislação ao artigo 109, o inciso V-A §5º na Carta Magna. Este versa sobre a competência dos juízes federais para processarem e julgarem crimes de grave violação aos Direitos Humanos. Tal proposta foi difundida no Brasil nos anos 90, com o anteprojeto de lei que reformulava o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o qual foi organizado por uma comissão especial instituída pelo Ministério da Justiça, formada pelo então Ministro da Justiça Célio Borja.

A portaria nº 287, de 17 de junho de 1992, foi a responsável pela elaboração do anteprojeto pelo citado ministro, o qual dispunha que era da competência da Justiça Federal processar e julgar:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas civis ou penais em que o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) haja manifestado interesse, nelas passando a intervir como assistente, representado pelo Ministério Público Federal;

II- os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a proteção do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), bem como de sua atuação ou de seus serviços.

Tal redação foi fruto das inúmeras reclamações da sociedade nacional e internacional, face a expansão da violência no campo e na cidade, com a prática de verdadeiros massacres a várias camadas sociais que eram vítimas de organizações criminosas e grupos de extermínio que praticavam execuções sumárias.

Diante de tal panorama, eis que vários organismos internacionais começam a cobrar do Brasil respostas efetivas do poder judiciário a tais infrações atentatórias a Dignidade da Pessoa Humana, requerendo apuração e punição a tais crimes. O país ficou obrigado, através de tratados internacionais, a punir de forma eficaz a prática de tais delitos. Corroborando com o esposado entendimento de Comparato (1996, p.55), o qual expõe que:

Nos últimos anos vários organismos internacionais têm acusado nosso País de negligência na apuração de responsabilidades em atos de grave violação de direitos humanos. O Governo da União, que representa o Brasil na esfera internacional, encontra-se frequentemente em situação embaraçosa para responder a tais acusações, pelo fato de que a competência para a apuração dos crimes e o julgamento dos acusados, na quase totalidade dos casos, entra no âmbito da competência dos Estados federados. Acresce notar que esse desrespeito aos direitos humanos provém, com não rara frequência, de atos ou omissões das próprias corporações da Polícia

estadual, que são, em seguida, convocadas a exercer a tarefa de apuração de responsabilidades. É possível resolver esse problema no quadro do vigente direito constitucional, ou, para alcançar-se a desejada solução, será necessário pensar numa reforma da organização federal de competências, nessa matéria? (...) Ora a organização federal do Estado é decidida, soberanamente, por cada País. Nenhum Estado federal, acusado de descumprir deveres jurídicos assumidos no plano internacional, pode, legitimamente, defender-se invocando o fato de que a alegada violação foi provocada por ato de Governo estadual ou municipal, e que o Governo da União, que representa o País no seio da *communitas gentium*, não tem competência constitucional para interferir na esfera de poderes reservada a outra unidade da federação. (...) Daí a manifesta conveniência de se incluir a apuração e julgamento desses crimes na esfera de competência federal. (...).

Tal pensamento se coaduna perfeitamente com a preocupação do Brasil em efetivamente inserir na sua legislação pátria normas que estabilizem o ambiente de insegurança propalado na época, e eis que em resposta a tal momento o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, em 1996, enviou ao Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional nº 368/96, inserindo dois incisos no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, assim redigidos: “aos juízes federais compete processar e julgar: [...] XII- os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos Direitos Humanos; XIII-as causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção aos Direitos Humanos ou o Procurador Geral da República manifeste interesse”.

Neste diapasão, é importante mencionar trechos da exposição de motivos nº231/A-MJ (2005), de 13.05.1996 que acompanhou a proposta de emenda acima mencionada. Tal documento dispõe que:

A despeito do cuidado da Constituição em assegurar os Direitos Humanos, a realidade é que a violação desses direitos em nosso país tornou-se prática comum, criando um clima de revolta e de insegurança na população, além de provocar indignação internacional...esse quadro de impunidade que ora impera está a exigir medidas destinadas a revertê-lo, sob pena dos conflitos sociais se agravarem de tal forma que venham fugir ao controle do próprio Estado. Por estas razões e visando a realização, em concreto, dos Direitos Humanos em nosso País, julgamos necessário incluir na competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos Direitos Humanos. A fórmula consiste na inserção de dois novos incisos no art. 109 da Constituição. Sem dúvida, a Justiça Federal e o Ministério Público da União, no âmbito das suas atribuições, vêm se destacando no cenário nacional como exemplos de isenção e de dedicação no cumprimento dos seus deveres institucionais. Por outro lado, cumpre destacar que a própria natureza dessas duas Instituições, com atuação e abrangência nacional, as tornam mais imunes aos fatores locais de ordem política, social e econômica que até agora, têm afetado um eficaz resguardo dos Direitos Humanos.

Diante de tal redação acima citada, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados entendeu que tal dispositivo afrontaria o princípio do juiz natural, o que levou o Deputado Gilvan Freire, relator da PEC 368/96 a modificar a redação acima exposta para a seguinte: "aos juízes federais compete processar e julgar: [...] as ações cíveis e criminais relativas a Direitos Humanos, nos termos da lei".

A PEC 368/96 acabou sendo apensada à PEC 96-A/92 que versava sobre a Reforma do Judiciário, de relatoria da Deputada Zulaiê Cobra, que propôs em seu relatório o acréscimo do inciso V-A ao artigo 109, incluindo os processos relativos a Direitos Humanos a que se refere o §5º deste artigo, com a seguinte redação: "nas hipóteses de grave violação de Direitos Humanos, o Ministério Público poderá suscitar perante o Supremo Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, na forma prevista na lei processual". A exposição de motivos, conforme Veloso (2005, p.21) dispunha que:

A federalização dos crimes contra os Direitos Humanos é o instrumento que permite ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Federal o processo e julgamento dos delitos que importem em violação de tratados, pelos quais a União responde na esfera internacional, no sentido de demonstrar interesse nacional na resolução destes casos. As graves violações aos direitos humanos são questões de interesse de todo o país, e sua repercussão, interna e externa, extrapola os limites territoriais dos Estados da Federação.

Contudo, tal texto fora modificado posteriormente pela Câmara dos Deputados, com aprovação do Senado Federal, agora sob o nº. 29/2000, o qual teve como relator o Senador José Jorge, cuja redação final publicada pela Emenda Constitucional nº45, de 31 de dezembro de 2004, foi a seguinte:

Art .109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A- as causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5º deste artigo;

§5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Tal dispositivo supracitado apresenta-se como instrumento efetivo capaz de trazer segurança e proteção aos Direitos Humanos, visto que um dos pressupostos indispensáveis para a sua aplicação é a violação a tais direitos. Segundo o Ministro Lima (2005):

A criação desse instituto decorreu, dentre outros motivos, da percepção de que, em vários casos, os mecanismos até então disponíveis para apuração e punição desses delitos demonstraram-se insuficientes e até mesmo ineficientes, expondo de forma negativa a imagem do Brasil no exterior, que frequentemente, por meio de diversos organismos internacionais, além da mídia, tem sofrido severas críticas quanto à negligência na apuração desse tipo de crime, que resulta quase sempre em impunidade, não obstante os diversos compromissos por ele firmados, com relação à proteção desses direitos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que podem colocar o Estado brasileiro como sujeito passivo nos casos impunes a elas comunicados.

No âmbito social, é longínqua e constante, a luta de vários segmentos da sociedade, como por exemplo das ONGs, dentre outras instituições, para regulamentar no Brasil a federalização de crimes contra os direitos da pessoa humana, o que culminou na inserção da proposta no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH).

Nesse contexto histórico, já delineado pela democracia, é imprescindível a análise crítica sobre a Reforma do Judiciário, permeada por propostas em prol de um sistema judiciário mais eficiente, onde a sociedade brasileira e a comunidade internacional foram testemunhas oculares das inúmeras violações aos Direitos Humanos. Como exemplo têm-se o massacre de Eldorado dos Carajás em 1996, o qual teve 19 trabalhadores rurais mortos em um conflito com a polícia militar do Estado do Pará; destaque também para a Chacina da Candelária e de Vigário Geral (ambas em 1993); a chacina da Baixada Fluminense (em 2005), dentre outros inúmeros crimes praticados através de execuções sumárias, torturas, exploração sexual, e trabalho escravo, todos flagrantemente atentatórios aos Direitos Humanos.

Tais casos acima elencados foram precursores lógicos do desencadeamento das contínuas pressões exercidas pela sociedade, em ver uma legislação ser elaborada para amenizar as ondas de terror e insegurança que tais crimes impunham por serem denominados como extremamente revoltantes, e impostos como verdadeiros extermínios de seres humanos em massa.

Um dos pontos de maior celeuma no referido panorama foi a tímida e ineficaz atuação do poder estatal local das regiões supracitadas, o que gerou em tais casos a disseminação de sentimentos de impunidade e descrença na verdadeira justiça e nos preceitos básicos ditados pelo Estado Democrático de Direito.

Contudo, diante de todas essas pressões sociais, nas últimas décadas houve a elaboração de tratados internacionais que tutelam os direitos humanos, bem como uma maior adesão do Brasil a esses acordos, e a conseqüente necessidade de honrá-los. Neste contexto, diante da ineficácia dos órgãos estatais quando da apuração, e posterior punição dos envolvidos em tais crimes, justifica-se a proposta de federalização colmatada, com escopo de apurar e reprimir de forma eficaz essas violações, dando uma resposta concreta a sociedade.

É importante salientar a opinião de Hélio Bicudo (*apud* SCREBER et al, 2005, p. 36) idealizador da PEC 96/92, após discorrer acerca do cenário de impunidade que aflige os Estados Federados. O mesmo conclui que:

A verdade é que os crimes contra os direitos humanos deveriam ser submetidos, desde a sua apuração até o julgamento dos fatos, à Justiça Federal, isenta de injunções político-corporativas, como lamentavelmente ocorre na maioria dos Estados da Federação. [...] Assim se cumpriria o Princípio de que os réus devem ser julgados por uma justiça autônoma e imparcial.

Aduz-se, portanto, que a Federalização dos Crimes contra os Direitos Humanos se apresenta como um processo de envergadura sublime para a qual congregam esforços de todos os segmentos da sociedade na tentativa de ver-se a justiça triunfar soberanamente.

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EMBASADORES

Os princípios se apresentam como verdadeiros postulados básicos essenciais para a formação da ideologia que norteia e estrutura um Estado ou um povo, em síntese, é o pensamento que irá regê-los e interpretá-los. Sendo assim, tem-se que a Constituição Federal de 1988 apresenta como fonte primária por excelência os princípios, onde sua principal tarefa é a interpretação, ou seja, o

significado do alcance e sentido das normas que irão orientar o seu entendimento e serão utilizados em todas as decisões judiciais, sendo sempre respeitados e seguidos, pois apresentam como funções essenciais a serem desempenhadas na sua aplicação a força construtiva, interpretativa, integrativa e sistêmica; dentre outras.

É importante discorrer de forma sucinta o que cada função acima citada aduz, qual seja, a finalidade construtiva se apresenta como norteador do legislador que, ao elaborar as leis, deverá seguir o que preconiza os princípios, visto estes estarem na posição de fontes materiais das normas jurídicas; a interpretativa tem o papel de demonstrar a maneira pela qual o interprete vai chegar ao alcance e sentido da norma, primando sempre pela linha de pensamento dos postulados básicos a serem aplicados da maneira mais coerente ao caso concreto; a integrativa funciona como mecanismo a ser utilizado quando o legislador se omitiu a elaborar norma específica a ser aplicada ao caso concreto e que está inserida implicitamente em outras regras do ordenamento, tendo um caráter complementar; já a função sistêmica tem os princípios como um todo unitário que interliga e harmoniza as normas do ordenamento jurídico como uma força conectiva.

Contudo, diante das funções expostas acerca dos princípios constitucionais, detém-se que eles apresentam importância vital ao sistema jurídico, primando pela unidade de sentido e procurando auferir a valoração coerente a sua ordem normativa. Segundo entendimento esposado por Marcelo Novelino (2008, p.190):

De uma forma geral, os princípios possuem uma “supremacia funcional” em relação às regras jurídicas. Essa supremacia é essencialmente material e decorre, sobretudo, da proximidade existente entre os princípios e os valores que o Direito visa a realizar o que os coloca numa posição de superioridade. Outro fator determinante para essa preeminência está no fato de que eles servem como fundamento e são responsáveis pela gênese de grande parte das regras que, por consequência, deverão ter sua interpretação e aplicação condicionadas por aqueles princípios dos quais se originaram.

A ordem constitucional vigente, se encontra sob a égide de postulados que pautam a estrutura e a ideologia do Estado de Direito, através das quais as suas decisões judiciais devem ser obrigatoriamente obedecidas, sob pena de infringir

regras legais, visto que tais preceitos básicos servem de critério para o legislador que, ao elaborar as leis, deverá respeitar os limites de sua área de atuação.

Para um melhor entendimento do tema em apreço é importante discorrer acerca de cada princípio constitucional embasador do incidente de deslocamento de competência para que se possa ter um melhor entendimento do assunto em análise, e assim pautá-lo como instrumento garantidor e efetivador dos direitos humanos que estão em perfeita harmonia com o Estado Democrático de Direito.

### **2.2.1 O Incidente de Deslocamento de Competência e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O dispositivo constitucional em comento tem como norteador o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se apresenta como postulado básico do Estado Democrático de Direito e está fundamentado no texto constitucional em seu Título I, denominado dos Princípios Fundamentais, no seu artigo 1º, inciso III, *in verbis*:

Art.1º A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana;

Tal preceito constitucional é resultado de uma longa busca caracterizada por um desenvolvimento histórico-evolutivo que foi fruto de inúmeras reivindicações a nível nacional e internacional, que se traduziu em uma aliança feita em favor da sobrevivência da humanidade que sofreu aterrorizantes atentados contra a sua dignidade por um longo período de tempo.

Neste ínterim, a idéia de valorização da pessoa humana tem sua gênese após a segunda guerra mundial, essa foi responsável pela onda de terror e falta de respeito que assolou por muito tempo a humanidade com práticas de extermínio em massa, mortes, prisões cruéis e degradantes que humilhavam de forma desastrosa a figura do ser humano, minimizando-o a objeto sem respeito algum.

Porém, a partir de tal cenário desolador, surgiu a urgente e irrefutável necessidade de impor, garantir respeito e criar no interior de cada cidadão o sentimento de repulsa a tais atos ilegais através de medidas que coibissem tais práticas e que ameaçavam a raça humana na terra.

Então surge em vários países a necessidade de garantir, proteger e reprimir as práticas contra a dignidade da pessoa humana, através da idéia de criar uma união efetiva entre todos os povos, e eis que aparecem os tratados, acordos e movimentos internacionais que pregam a idéia de internacionalização e humanização dos direitos humanos que se disseminaram pelo mundo pregando o respeito e a paz a humanidade. Uma das consequências da internacionalização e humanização dos direitos humanos preconizada por Trindade (1991, p.30) é que:

O tratamento dado pelo Estado aos seus próprios nacionais passa a ser assunto de interesse internacional (...). Assim, a partir da globalização da proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente, atesta-se o crescimento de obrigações erga omnes e o conseqüente declínio do instituto da reciprocidade. As obrigações em relação aos direitos humanos de quaisquer "gerações" passam a ser entendidas como garantias de ordem pública, o que significa uma verdadeira revolução nos postulados do direito internacional tradicional.

Fica assim evidenciado que a evolução do pensamento jurídico acerca dos direitos humanos está em perfeita consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que ambos evoluíram no mesmo período.

Diante da posição do princípio em comento no ordenamento brasileiro é importante ressaltar que, é indiscutível o seu caráter jurídico e a sua inspiração para a criação de normas que protejam tão importante preceito fundamental. Nessa linha de raciocínio surge o incidente de deslocamento de competência, que se justifica por adotar uma posição essencialmente garantista, protecionista, preventiva e repressiva contra atos que infringem flagrantemente os direitos humanos. Este se apresenta como instrumento jurídico garantidor.

A federalização de crimes através do incidente de deslocamento de competência, nome técnico dado ao instituto, se faz compreender como forma eficaz de proteção a dignidade da pessoa humana, lutando contra as atrocidades anteriormente praticadas contra esta.

O jurista Vladimir Aras (2007, p.02) afirma em sua obra intitulada Federalização dos Crimes contra os Direitos Humanos que, o deslocamento de

competência é um instituto político-jurídico, além de ser ferramenta processual. O mesmo expõe que:

[...] o incidente de deslocamento de competência pode ser entendido como um instituto político – jurídico, de natureza processual penal objetiva, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos. É instrumento político porque visa resguardar a responsabilidade do Estado perante a comunidade internacional. É jurídico porque se dirige a um tribunal, visando modificar horizontalmente (de juiz estadual para juiz federal; de Tribunal de Justiça para Tribunal Regional Federal) a competência para processo e julgamento de crimes que envolvam graves violações aos direitos humanos. No entanto, cuida-se de ferramenta processual criada para assegurar um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e para preservar um dos princípios pelos quais se guia o País nas suas relações internacionais e obviamente também no plano interno: a prevalência dos direitos humanos previsto no art.4º, inciso II, da Constituição Federal.

A acepção acima colmatada justifica a classificação do princípio da dignidade da pessoa humana como superprincípio, inspirador e norteador de todos os outros, pois ele se apresenta como mandamento essencial para o verdadeiro caminho da justiça, que deve ser pautado na ordem e primordialmente no respeito.

Diante do exposto, faz-se necessário que se criem normas consolidadoras e seguradoras que protejam os direitos humanos contra práticas arbitrárias e terroristas, garantindo segurança e uma estrutura sólida ao ordenamento jurídico brasileiro.

## **2.2.2 O Incidente de Deslocamento de Competência e o Princípio do Juiz Natural e a vedação ao Tribunal de Exceção**

Tais postulados insertos na Carta Magna de 1988 se encontram na posição excepcional de garantidores da ordem constitucional vigente, e se apresentam como um dos fatores de maior discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do instituto em análise, visto que tal mecanismo é protagonista de imensa controvérsia jurídica.

Os preceitos constitucionais em epigrafe explicitam a ideia de proibição da criação de tribunais de julgamentos designados para casos específicos após a

sua ocorrência, instituídos após a prática de atos infracionais que se denomina tribunal de exceção. Por sua vez, o juiz competente para processar e julgar deve ser o constitucionalmente investido, visto que a delimitação da competência do juiz natural é pré-estabelecida pela própria Carta Magna.

A vedação do tribunal de exceção e o princípio do juiz natural, inseridos no contexto do sistema garantista vigente, estão regularmente previstos no artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Constituição Federal de 1988 respectivamente, por oportuno é relevante ressaltar que ambos gozam do status de cláusulas pétreas e preconizam que:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII- não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII- ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Desta forma, a norma acima citada traduz a idéia de Lenza (*apud* NERY, 2008, p. 707) o qual observa que:

[...] a garantia do juiz natural é tridimensional. Na medida em que, não haverá juízo ou tribunal ad hoc, isto é, tribunal de exceção; todos têm o direito de submeter-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; e o juiz competente tem de ser imparcial.

Entrementes, os postulados em estudo, são de extrema importância para a segurança jurídica da sociedade, que com tais garantias ficam protegidas contra práticas arbitrárias e inescrupulosas, dotando assim o juiz natural de imparcialidade e independência, requisitos imprescindíveis que o órgão julgador deve apresentar para a busca da prática da verdadeira justiça.

Destarte, a ideia da federalização de crimes, advinda da Emenda Constitucional nº 45/04, introduziu na Constituição a competência da Justiça Federal para julgar as violações aos direitos humanos, criando o entendimento de que o juiz federal é o juiz natural investido para apreciar tais casos, sendo assim, não é correto o entendimento de que tal norma foi criada para fatos isolados ou específicos, o que sem dúvida seria uma afronta aos preceitos legais em comento.

Dessa forma, detêm-se que a inserção de tal regra no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se previamente estabelecida, tendo sido aprovada por todos os meios previstos legalmente, estando acobertada pelo manto da eficácia, validade e segurança jurídica, de onde se conclui que tais preceitos basilares que constituem o Estado Democrático de Direito estão sendo devidamente respeitados, podendo ser aplicados regularmente aos casos concretos que assim necessitem de tal regra jurídica.

Contudo, tais preceitos devem ser aplicados coerentemente, isto é, em perfeita consonância com o que preceitua a norma em vigor, para que a prestação jurisdicional seja realizada de forma legítima e independente, utilizando sempre critérios objetivos pautados pela isonomia e igualdade.

Vale frisar que, as regras do artigo 5º são denominadas de cláusulas pétreas, posição na qual suas normas são dotadas de absoluto respeito, aplicabilidade e eficácia no sistema jurídico, não podendo ser relativizadas, nem mitigadas, sob pena de afronta ao Estado Democrático de Direito, o que está consubstanciado no artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art.60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV- os direitos e garantias individuais;

O fundamento esposado informa que a atividade do legislador está limitada a deixar de praticar certos atos tendentes a retirar do sistema jurídico constitucional os direitos e garantias individuais, pois sua proibição está explicitamente prevista na regra supracitada, do que se infere que tal norma está incrustada de forma absoluta em tal estrutura institucional, não podendo ser dela retirada sob hipótese alguma.

Verifica-se desta forma que, a imensurável relevância da aplicação do princípio do juiz natural e da vedação do tribunal de exceção, buscam a perfeita legitimação da atuação da atividade jurisdicional, na medida que o referido postulado exerce papel garantidor do equilíbrio, harmonia e estabilidade tendente a proteger os direitos fundamentais do homem.

Diante de toda discussão que paira sobre a compatibilidade do incidente de deslocamento de competência com o sistema jurídico vigente, com relação a obediência ou não dos seus preceitos basilares, é forçoso concluir que tal discussão se define na interpretação de cada caso concreto observando sempre os seus postulados fundamentais.

Porém, faz-se necessário estabelecer uma análise criteriosa sobre a aplicação do referido dispositivo, tendente a demonstrar todos os fatores positivos que pairam sobre ele, visto está em jogo a segurança da sociedade e a estabilidade das normas, que devem está providas do máximo de resultados satisfatórios na busca contra a impunidade, que vem a ser o seu objetivo maior.

### **2.2.3 O Incidente de Deslocamento de Competência e o Princípio do Pacto Federativo**

O princípio do pacto federativo se apresenta como um dos principais responsáveis pela estrutura política e jurídica da Republica Federativa do Brasil, visto ter sido precursor direto da atual conjectura de competências e atribuições do Estado brasileiro, e dentre os que mais foram influenciados por tal conjectura, destaca-se o poder judiciário.

O ideal preconizado por tal postulado é fruto de uma longínqua evolução que se lastreia por vários âmbitos, quais sejam: o histórico, o político e o jurídico. Segmentos que indiscutivelmente foram influenciados pelo pacto federativo, pois este é responsável direto pela atual organização estrutural e política do Estado brasileiro, visto definir as competências dos Estados-Membros da Federação e estarem regularmente previstos no artigo 1º, Título I da Constituição Federal de 1988, intitulado Princípios Fundamentais, tendo seguinte redação:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Neste esteio, é de se observar o caráter extremamente valorativo da aludida norma, quando esta se encontra inserida na abertura da Carta Política de 1988, iniciando com a citação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que baliza o indivíduo e a sociedade como seus objetivos maiores, que visam a estrutura, estabilidade e segurança jurídica, molas propulsoras de um ordenamento jurídico.

Destarte, o Estado brasileiro define as prerrogativas dos entes federados a medida que lhes atribui regras a serem observadas e respeitadas através do controle que exerce sobre estes, quer no âmbito da sua constitucionalidade normativa, quer no da sua legalidade, que tem a precípua finalidade de que não exista afronta a Lei Maior na aplicação de determinadas regras jurídicas, atribuindo-lhe assim um comando rígido.

É relevante destacar duas importantes prerrogativas afeitas aos Estados-Membros, que é a autonomia política e econômica, característica intrínseca ao seu poder administrativo, e o poder organizacional independente para criar sua própria legislação estatal, contudo sempre subordinado aos princípios e regras constitucionais.

No entanto, quanto a organização, podem os Estados-Membros, administrar seus próprios interesses, patrimônios e serviços públicos com autonomia para formar seu próprio governo, podendo tomar suas próprias decisões políticas locais com independência.

Destarte, o Estado brasileiro define as prerrogativas dos entes federados dando-lhes autonomia em sua organização através da criação de sua própria constituição, visto a ordem de competência distribuída por esta ser proposta pelo seu texto, onde a União e os Municípios tem suas competências expressas no seu texto maior, e os Estados-Membros tem sua delimitação jurisdicional denominada como residual. Porém, diante de tais atribuições devidamente delimitadas, não deve haver conflitos de atribuições, primando sempre pela unidade nacional.

Tal postulado também é classificado como cláusula pétrea, que se autodenomina como norma dotada de caráter inegociável, irrevogável, imutável e inabalável, ou seja, indiscutivelmente de efeito absoluto, não podendo ser minimizada, nem omitida na sua aplicação, isto é o que se infere do teor do artigo 60, parágrafo 4º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

No entanto, diante do estudo a ser realizado, tal princípio é amplamente discutido dentro do contexto do Incidente de Deslocamento de Competência, quando este pretende ser aplicado em determinados casos concretos como os crimes praticados em flagrante violação com os direitos humanos.

Diante desta pretensão, têm-se formado duas correntes jurídicas antagônicas acerca do referido tema da federalização de crimes, uma que defende que tal dispositivo não afronta o pacto federativo, visto que, tal regra está incerta no texto constitucional como competência dos juízes federais, justificando-se com o entendimento de que só a própria Carta Magna é competente para determinar regras e só ela poderá deliberar sobre as exceções, que neste caso inclui-se como tal.

A outra corrente preconiza que tal dispositivo é flagrantemente atentatório ao pacto federativo, pois retira de forma discricionária e arbitrária a competência originária da justiça estadual de julgar crimes atentatórios aos direitos humanos, gerando insegurança e desconfiança da sociedade civil em face da justiça a ser escolhida para julgar tais crimes, visto que a delimitação da jurisdição deve obrigatoriamente está pré-constituída antes da prática da conduta criminosa a ser julgada.

#### **2.2.4 O Incidente de Deslocamento de Competência e o Princípio da Proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade apresenta influência americana e alemã, que deram uma enorme contribuição para a formação de ideias que foram incrustadas na seara jurídica brasileira.

Tal princípio se apresenta como ideal basilar que fundamenta a hermenêutica constitucional, sendo dotado de responsabilidade elementar na busca do alcance e sentido da norma a ser aplicada.

Sua regulamentação se encontra proposta no ordenamento jurídico pátrio de forma implícita, tendente a ser subtraída de algumas regras constitucionais através de uma análise axiológica e de um juízo de ponderação, onde se leva em consideração o meio a ser utilizado e o fim a ser proposto diante de sua aplicação

em determinados casos concretos. Nesse sentido, Fábio Correa de Souza Oliveira (1996, p.14) aduz que “a concretização do princípio se faz no exame da relação triangular entre motivo, meio e fim. A medida estatal deve ser apropriada ao motivo que a impulsiona e ao fim almejado.”

Diante de tal entendimento, tem-se que tal preceito é composto de vários caracteres que se subdividem em três importantes subprincípios, tais como a adequação, que deve seguir a legalidade tendente a realizar o objetivo a ser colmatado entre o fim a ser alcançado e o meio a ser utilizado; a necessidade, ou seja, tal dispositivo deverá ser usado quando for imprescindível, indispensável e não existir outro meio a ser empregado; e a proporcionalidade *stricto sensu*, onde tal dispositivo deve está em perfeita consonância com interesses em conflito na medida que, o que se ganha deve ser mais benéfico do que aquilo que se perde.

Importante entendimento acerca do referido princípio é esposado pelo Ministro Gilmar Mendes (2003) no julgamento da Intervenção Federal nº 2.915-5, quando o mesmo avalia que:

A Intervenção Federal se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (...) a de perquirir-se na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre os dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).

Isto posto, é de imensurável relevância a análise do princípio da proporcionalidade no estudo do dispositivo em comento, que versa sobre o incidente de deslocamento de competência, pois sua aplicação visa determinar o campo de abrangência da sua aplicabilidade através de determinados requisitos imprescindíveis para sua coerente utilização nos casos concretos que venham a ser utilizados por tal instrumento.

Objetiva-se assim impedir o emprego de tal postulado de forma indiscriminada, procurando evitar a banalização da aplicação da federalização de crimes, com o intuito de impedir a insegurança jurídica, a impunidade e conseqüentemente a grave violação aos direitos humanos.

Nesse diapasão, faz-se necessário que haja uma inter-relação cooperativa entre legislador, doutrina e jurisprudência no sentido de esclarecer ao aplicador da norma em comento a extensão da aplicabilidade da federalização de crimes, sempre obedecendo e em consonância com os princípios constitucionais afeitos ao instituto, e em particular o mais essencial no referido caso, o da proporcionalidade, que tem implicação direta com o mesmo. Nesse raciocínio Assaf Maluly (2005, p.05) entende que:

Cumprirá à jurisprudência estabelecer os critérios que justifiquem a provocação do incidente de deslocamento de competência, porque os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal são insuficientes e, para evitar a banalização de sua adoção, é imprescindível que se sujeite ao princípio constitucional da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade).

Detêm-se que, a aplicação do incidente de deslocamento de competência, apesar de toda a sua previsão legal ainda encontra obstáculos a serem vencidos em vários âmbitos, os quais precisam ser rompidos, através de uma atividade jurídica mais efetiva, primando sempre pela interpretação coerente de suas normas.

Portanto, é relevante que o princípio da proporcionalidade seja sempre respeitado e aplicado através da regra insculpida no artigo 109, inciso V-A, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Postulado este que deve ser minuciosamente analisado para a aplicação do instituto em estudo, pois se trata de medida excepcional e subsidiária a ser utilizada quando presentes todos os seus pressupostos de aplicabilidade tendentes a cumprir com o seu principal fim que é a prática da justiça apta a reprimir crimes violadores praticados contra os direitos humanos.

É de se inferir que na primeira vez que o dispositivo em comento fora utilizado quando suscitado pelo procurador geral da republica perante o Superior Tribunal de Justiça, fora denegado apresentando como uma de suas importantes fundamentações para tal decisão a aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Conforme sintetiza Estevão Picorelli (2009, p.03):

[...] aplicando o princípio da proporcionalidade ao caso em questão, o STJ entendeu que não há o concurso de todos os requisitos necessários para

deslocar a competência para a justiça federal, inexistindo, pois, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Desse modo, é de se concluir que, delineado o perfil e importância do princípio da proporcionalidade é de se induzir a sua perfeita consonância com o instituto do deslocamento de competência, que deve ser amplamente utilizado e debatido pela justiça brasileira na busca da repressão e prevenção de crimes atentatórios dos direitos humanos.

Verificado o contexto histórico do instituto em tela, bem como os princípios constitucionais que o embasam é importante abordar a previsão legal do Incidente de Deslocamento de competência face a Constituição Federal de 1988, a partir da sua inserção pela Emenda Constitucional nº45/2004 através da qual far-se-á um estudo detido. E destacará também a sua possível aplicação em legislações extravagantes, procurando assim demonstrar a extensão de sua utilização em outros campos jurídicos tendentes a aplicar o dispositivo em estudo.

### 3 EMBASAMENTO JURÍDICO DO INSTITUTO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

A previsão legal do Instituto de Deslocamento de Competência é fruto de intensa evolução histórica que tem implicações com âmbitos diversos da sociedade, tais como: ideológicos, políticos, econômicos e sociais. Estas se viram entrelaçadas na busca da legalização de tal mecanismo tendente a proteger e garantir o respeito aos direitos humanos.

Vale destacar a importância da aprovação da Emenda Constitucional nº45/2004, que trouxe mudanças significativas a várias áreas jurídicas do sistema constitucional brasileiro, dentre as quais a inserção do inciso V-A e do parágrafo 5º, ao artigo 109, da Constituição Federal de 1988, o qual visa prevenir e punir condutas ofensivas aos direitos humanos, fundamentais a efetiva proteção a dignidade da pessoa humana.

É relevante observar ainda a previsão e aplicação de tal mecanismo nas inúmeras leis extravagantes vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se como alguns dos exemplos legais que se coadunam com a ideia esposada no referido instituto em estudo, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, dentre outras leis que também visam proteger os direitos humanos de forma específica.

#### 3.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O presente tópico a ser avaliado é de extrema relevância para o entendimento do tema em análise, pois, foi através da Emenda Constitucional nº45/2004, que trouxe importantes inovações ao Poder Judiciário, que este fora parcialmente modificado. Esta foi aprovada no dia 17 de novembro de 2004, promulgada no dia 08 de dezembro de 2004, e publicada no Diário Oficial da União no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Tal emenda passou por longos 13 anos de tramitação, tendo sido protagonista de várias propostas a serem aprovadas, dentre as quais vale destacar a ideia da inserção do dispositivo em estudo no sistema jurídico brasileiro, intitulado

de incidente de deslocamento de competência que, após sua aprovação no texto constitucional fora alvo de diversas discussões no meio jurídico brasileiro.

A emenda constitucional nº45/2004 fora intitulada de Reforma do Judiciário, responsável por modificações e inserções significativas no texto constitucional, incorporando vários dispositivos de proteção aos direitos humanos, dentre inúmeros outros assuntos, os quais foram alvo de aplausos e críticas no meio forense.

Criou-se assim, várias argumentações em torno do tema sobre a nova estrutura e competência do Poder Judiciário, dentre outros assuntos que também sofreram profundas transformações, e que deram uma nova aparência à estrutura jurídica brasileira, impondo novos ideais legais a serem perseguidos e cumpridos. Pois, o direito assim como a sociedade está constantemente passando por evoluções que não podem ser deixadas de lado, o que justifica a intenção do legislador em manter as relações entre a sociedade e o mundo jurídico em perfeita harmonia, dando prevalência aos interesses do homem e da humanidade, criando normas que os garantam e protejam contra violações aos seus direitos intrínsecos.

Uma das maiores discussões que pairam acerca da Emenda Constitucional nº45/2004, é a importância e a posição que os tratados internacionais de direitos humanos ganharam com a nova modificação a partir da inserção no artigo 5º, do parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988. Este elevou os tratados e convenções internacionais, que versarem sobre direitos humanos, ao status de norma constitucional quando aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Esta regra que tem posição privilegiada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo classificada como cláusula pétrea, inserida no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, eliminando assim, a dúvida que pairava na doutrina quanto a natureza jurídica dos acordos que versam sobre os direitos humanos. Aduz a norma que:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso nacional, em dois turnos por

três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Diante do acima esposado, detém-se que os tratados e convenções internacionais que passarem por todo esse procedimento terão posição excepcional no ordenamento jurídico brasileiro. Não podendo ser estirpada do sistema jurídico por ser cláusula pétrea, por se tratar de preceito de ordem fundamental, inviolável, irrevogável e inalterável.

A posição de tal norma na seara jurídica brasileira gerou muitas críticas por parte dos juristas, no entanto, prevaleceu o entendimento de que tal regra encontra-se em perfeita harmonia com o diploma constitucional, visto que os acordos internacionais funcionam como molas propulsoras do desenvolvimento econômico, político e social de um país.

Os tratados e convenções internacionais, diante de tais aspectos, são responsáveis diretos pelo fortalecimento das relações do Brasil com outros países, apresentando como principais embaixadores os postulados que regem suas relações internacionais dentre as quais, a de dar perfeita prevalência aos direitos humanos. Tal entendimento, tem o fito de buscar sempre unir os povos para um efetivo progresso da humanidade, tudo isso integrado para que possa haver estabilidade nas relações humanas, políticas e econômicas entre todos, mantendo assim um sistema jurídico seguro e fortalecido.

Neste diapasão, outra relevante inovação advinda da Emenda Constitucional nº45/2004, e responsável pelo presente trabalho, foi a inserção no artigo 109, do inciso V-A e parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988, que trouxe o incidente de deslocamento de competência como importante instrumento jurídico a ser aplicado no sistema jurídico pátrio.

Tal norma foi elaborada com o objetivo de fortalecer as relações internacionais do Brasil com países signatários de importantes tratados internacionais, que visam a proteção e punição de crimes atentatórios aos Direitos Humanos. Regulamentação que se justificou devido o Brasil se encontrar sofrendo pressões para que ilícitos penais fossem tratados com mais rigidez pelo ordenamento jurídico pátrio, funcionando como resposta eficaz aos graves atentados flagrantemente ilegais praticados contra os Direitos Humanos.

Diante de todo esse panorama de terror e impunidade que assolava a sociedade surgiu a ideia de criar, e fazer inserir no sistema jurídico brasileiro, o inciso V-A e parágrafo 5º, no artigo.109, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art.109 Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5º deste artigo;

[...]

§5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal.

O dispositivo supracitado apresenta-se como instrumento efetivo, capaz de trazer segurança e proteção aos Direitos Humanos, visto que um dos pressupostos basilares para a sua aplicação é a violação a tais direitos. Corroborando com tal entendimento, o Ministro Lima (2005) relator do primeiro incidente de deslocamento de competência suscitado informa que:

A criação desse instituto decorreu, dentre outros motivos, da percepção de que, em vários casos, os mecanismos até então disponíveis para apuração e punição desses delitos demonstraram-se insuficientes e até mesmo ineficientes, expondo de forma negativa a imagem do Brasil no exterior, que frequentemente, por meio de diversos organismos internacionais, além da mídia, tem sofrido severas críticas quanto à negligência na apuração desse tipo de crime, que resulta quase sempre em impunidade, não obstante os diversos compromissos por ele firmados, com relação à proteção desses direitos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que podem colocar o Estado brasileiro como sujeito passivo nos casos impunes a elas comunicados.

O Incidente de Deslocamento de Competência, nome técnico fornecido a federalização de crimes, previsto no artigo *sub examine*, constitui excepcional medida a ser provocada se presentes os pressupostos básicos diante do caso concreto. Estes devem se apresentar cumulativamente, sob pena, de na falta de um deles, não lhe ser deferido tal pedido. Dentre os pressupostos, destacam-se: a existência de grave violação a Direitos Humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações

jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

A partir da análise feita sobre as inovações advindas através da Emenda Constitucional nº 45/2004, sustenta-se que esta é dotada de indubitável relevância jurídica, posto que, estruturou de maneira pragmática e estabilizadora importantes estruturas do Poder Judiciário. Infere-se que, tal emenda trouxe importantes princípios e conseqüentemente garantias efetivas para que a justiça brasileira possa ser respeitada tanto nacional como internacionalmente, inserindo assim no sistema jurídico vigente a segurança jurídica, que funciona como admirável arma para que um país seja respeitado e estabilizado em todos os segmentos, sejam eles econômicos, jurídicos ou políticos.

### 3.2 A LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE AFEITA AO INSTITUTO

Imprescindível análise a ser desenvolvida no referido estudo sobre a federalização de crimes é a sua pretensa aplicabilidade na legislação extravagante, que vem a ser leis que estão fora dos códigos, versando sobre normas específicas regulamentadoras de matéria especial, como por exemplo, a Lei Maria da Penha, sob o nº 11.340/2006; o Estatuto do Idoso, previsto na Lei nº 10.741/2003; o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o nº 8.069/1990, dentre outras leis que podem se utilizar do Incidente de Deslocamento de Competência em determinados casos concretos que vilipendiam os Direitos Humanos .

É relevante observar que, as legislações esparsas supramencionadas apresentam características complementares e integrativas entre si, que se coadunam com a ideia de utilização do mecanismo constitucional do incidente de deslocamento de competência, na medida em que todas protegem um bem jurídico em comum, qual seja, os Direitos Humanos.

No entanto, justifica-se a pretensão de suscitar a federalização de crimes com relação a condutas ilícitas que agridam gravemente tais direitos, provocadas por atos discriminatórios, arbitrários e tortuosos que tenham como vítimas específicas mulheres, crianças ou idosos. Devendo-se salientar que inúmeros outros

bens jurídicos podem vir a fazer parte do rol acima mencionado, que é meramente exemplificado.

Apesar de o legislador não ter atentado em especificar o rol de crimes graves violadores dos Direitos Humanos quando da criação e aprovação do mecanismo constitucional de incidente de deslocamento de competência, a doutrina vem buscando sintetizá-los, como tentativa de especificá-los e minimizar a lacuna deixada nesse sentido. Pode-se enfatizar o encontro de procuradores da República do Estado do Paraná e de São Paulo. Neste tais procuradores buscaram elaborar um rol exemplificativo sobre o referido estudo, através do qual Aras (2005) classificou como infrações atentatórias aos direitos humanos sendo tais crimes:

Os crimes dolosos contra a vida; os de extorsão mediante sequestro; os relacionados a conflitos fundiários coletivos; os crimes praticados mediante violência contra a pessoa e motivados por preconceito racial, social, sexual, religioso ou de opinião; os delitos contra crianças, adolescentes, deficientes físicos e idosos; os delitos contra os índios; os crimes de tortura, terrorismo, trabalho escravo, tráfico de pessoas e genocídio, sempre que tais infrações forem praticadas por organizações criminosas ou por grupos de extermínio ou por agentes estatais ou com o concurso destes.

Neste diapasão, é imprescindível discorrer acerca da posição que o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha desempenham, funcionando como verdadeiros institutos jurídicos que se apresentam como garantia aos mais vulneráveis atores da sociedade civil organizada, visto serem dotados de atenção personalíssima, o que os tornam detentores de direitos e garantias fundamentais, a serem tratados de forma excepcional pela comunidade jurídica brasileira, além de ter proteção privilegiada internacionalmente.

Vale destacar que, as leis supramencionadas apresentam pontos de convergência com o caráter histórico-evolutivo do Incidente de Deslocamento de Competência, deparando-se com as mesmas discussões e pressões internacionais que nortearam a ideia de criação do referido dispositivo, pois, tais regulamentos foram marcados pela busca incessante de defesa dos Direitos da Pessoa Humana, devido a onda de impunidade pelas quais tais direitos passavam na época, gerando insegurança jurídica na sociedade nacional e internacional. Diante de tais circunstâncias se fez necessário adotar medidas que efetivamente protegessem as

mulheres, os idosos e as crianças contra atos que violassem seus direitos fundamentais.

Diante de tais argumentações, é forçoso concluir que é perfeitamente aplicável o mecanismo constitucional em estudo nas leis em comento, pois como se depreende dos fatos acima explanados tais direitos são fruto de notórias reivindicações de proteção a bens jurídicos relevantíssimos.

Pacelli (2006) lista os possíveis instrumentos internacionais de aplicabilidade do instituto em análise, que contém mecanismos de resposta aos crimes atentatórios aos direitos humanos. O mesmo informa que são instrumentos internacionais que resguardam o instituto em tela:

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, na Convenção Internacional contra a Tortura e outras Formas de Tratamento ou Punição Cruéis, Desumanos ou Degradante, de 1984 e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989. Citou, também, em sua atual obra "Curso de Processo Penal", os crimes de genocídio, tráfico de pessoas, escravidão e formas análogas (no âmbito da ONU); tratado sobre violência contra a mulher (1995); convenção interamericana sobre tráfico internacional de menores (1997) e finalizou com a convenção interamericana contra a corrupção (2002).

Desta feita, tais acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, foram os responsáveis diretos pela pressão exercida, para que as leis acima citadas, dentre inúmeras outras, fossem aprovadas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro; influência esta que se originou devido ao descumprimento a tais convenções internacionais que o sistema jurídico brasileiro se obrigou a cumprir com o fim de proporcionar mecanismos garantidores de cessação e redução de violência.

Pensamento que se coaduna com tal entendimento vem a ser o exposto pelos professores Pinheiro e Mesquita Neto (2000, p. 07) que relatam que: "Ao assumir esses compromissos, o governo brasileiro reconhece a obrigação do Estado de proteger e promover os direitos humanos e os princípios da universalidade e da indivisibilidade de tais leis."

É de se destacar que o cenário de terror que se instalava na comunidade brasileira, necessitava de medidas preventivas e repressivas urgentes contra tais atos. A partir daí surge a busca da efetiva normatização de tais regras que vieram somar esforços na luta contra as arbitrariedades e terror instalados pelos atentados contra a dignidade da pessoa humana.

Tais preceitos basilares eram cada vez mais vilipendiados por condutas aterrorizantes e tortuosas, que colocavam os direitos humanos em uma posição de fraqueza e conseqüente fragilidade. Tais atos especificam como algumas das inúmeras vítimas de condutas ilícitas as mulheres, as crianças e os idosos. Diante deste panorama desolador surge como resposta de prevenção e repressão a tais condutas ilícitas o Incidente de Deslocamento de Competência. Incidindo este sobre a Lei Maria da Penha, sobre o Estatuto da criança e do adolescente, e sobre o Estatuto do Idoso, com o fito de punir e prevenir atos infracionais atentatórios a tais seres, dignos de pleno respeito em sua integridade.

Para exemplificar a aplicação de tal instituto diante dos casos concretos apresentados busca-se a Lei Maria da Penha, já que esta se ajusta perfeitamente na ideia de uma pretensa aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência, tendo em vista que o seu artigo 6º, preceitua que os atos violentos praticados contra a mulher constituem violação aos Direitos Humanos. Tal disciplinamento legal informa que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Na sessão plenária realizada no dia 24 de março de 2011, o Superior Tribunal Federal, julgando o Habeas Corpus 106212, declarou constitucionalidade ao artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, e emitiu o seguinte posicionamento:

Segundo o seu art.6º, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos; logo, é possível que a apuração do crime daí decorrente seja da atribuição da Polícia Federal, na forma do art.1º, caput e inciso III, da lei 10.446/02; ainda em tese também é possível que a competência para o processo e julgamento seja da Justiça Comum Federal, ex vi do art.109, V-A, c/c o §5º., da Constituição Federal, desde que se inicie, via Procurador Geral da República, e seja julgado procedente o Incidente de Deslocamento de Competência junto ao Superior Tribunal de Justiça. Esta conclusão decorre das normas referidas, bem como em razão do Brasil ser subscritor da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher e da Convenção Interamericana para prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher.

Isto posto, tem-se que as legislações supramencionadas lutam incessantemente pela proteção dos Direitos Humanos, com destaque para a internacionalização destes.

Vale salientar, que as previsões legislativas acima citadas tem em muitos aspectos, pontos que se coadunam com a Federalização de Crimes dentre as quais a proteção dos Direitos Humanos, justificativa maior para a regulamentação do

dispositivo constitucional em comento. Contudo, é importante ressaltar que tal instrumento jurídico só poderá ser suscitado se diante da análise detida do caso concreto estiverem presentes todos os pressupostos necessários para a aplicação de tal procedimento, visto ser dotado de complexidade e excepcionalidade.

São pré-requisitos a sua violação, que a conduta praticada contra os direitos humanos tenha sido considerada grave, tenha apresentado repercussão internacional que desrespeite pacto celebrado com o Brasil, e o processo e julgamento de competência da justiça estadual esteja eivado de negligência. Se presentes todas essas condições de procedibilidade é que o legitimado para suscitar tal instituto jurídico, o Procurador Geral da República, deve ser devidamente provocado, para que o Superior Tribunal de Justiça, órgão julgador do incidente, possa apurar por completo o caso levado a julgamento.

Conforme se observa, diante de todo o entendimento esposado acima, é de se perquirir que, é de perfeita consonância com a estrutura constitucional vigente a aplicação efetiva do Incidente de Deslocamento de Competência, tanto nas leis supramencionadas, quanto em diversas outras que se encontram em pleno vigor na estrutura judicial brasileira, as quais preconizam a proteção dos direitos humanos no texto de sua lei, de forma clara e precisa, coadunando-se com o que preceitua a ideia de federalização de crimes.

Visto a apresentação de tal instituto dentro da legislação, faz necessário a análise detida da pretensa e efetiva aplicação da federalização de crimes no ordenamento jurídico pátrio, tomando por base a jurisprudência existente com relação ao tema em estudo, buscando interpretá-la a luz dos princípios norteadores do sistema constitucional brasileiro.

#### 4 ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE DO INSTITUTO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

No pretense capítulo em epígrafe serão abordadas as formas de aplicação do mecanismo processual de incidência de deslocamento de competência.

Destacar-se-á de maneira objetiva os pressupostos de procedibilidade do mecanismo em estudo, responsável pelo deslocamento da competência da justiça estadual para a federal, no sentido de processar e julgar crimes graves violadores dos direitos humanos, em face da presença de todos os pré-requisitos lógicos que estejam em determinados casos concretos tendentes à efetiva federalização dos ilícitos penais.

Diante de tais procedimentos, têm-se como fim maior buscar esclarecer a área de atuação do Incidente de Deslocamento de competência através da análise dos seus julgados diante de determinados casos específicos, que tendem fortalecer o mecanismo constitucional em pleno vigor no Ordenamento Jurídico Pátrio.

##### 4.1 REQUISITOS PARA A INSTALAÇÃO DO INSTITUTO

O dispositivo em estudo, como já analisado acima, é dotado de inúmeras características que lhe são intrínsecas, e de diversos pré-requisitos tendentes a serem utilizados na aplicação e nos casos concretos que lhe caibam.

É oportuno salientar a obrigação de respeitar os princípios constitucionais norteadores do instituto em comento quando da sua utilização, visto serem responsáveis pela harmonia do sistema jurídico brasileiro.

Dentre os diversos requisitos a serem observados, deve-se destacar de início o cenário de violência e a escalada de impunidade em face dos direitos humanos que estavam sendo flagrantemente violados nas mais diversas regiões do país, momento este que justificou a inserção da ideia de federalização de crimes a ser aplicado no ordenamento jurídico pátrio.

Face a estas prerrogativas acima explicitadas, convém ressaltar que o incidente de deslocamento de competência, nome técnico fornecido a federalização

de crimes, previsto no artigo 109, inciso V-A, parágrafo 5º, constitui excepcional medida a ser provocada, na medida que os mecanismos legais até então aplicados não lograram êxito .

Importante reiterar que o seu emprego está condicionado a presença de determinados pressupostos básicos a serem analisados diante do caso concreto. Faz-se necessário destacar que, para que seja aplicado estes devem apresentar-se cumulativamente, sob pena de, na falta de um deles, o órgão julgador suscitado para a sua apreciação não deferir tal pretensão.

Dessa forma, dentre os pressupostos a serem observados destacam-se os seguintes: a existência de grave violação a Direitos Humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

Neste diapasão, é de extrema importância discorrer acerca de cada um desses pré-requisitos individualmente, atividade esta extremamente necessária para a efetiva aplicação ao caso concreto do incidente de deslocamento de competência tendente a prevenir e reprimir crimes atentatórios aos direitos humanos.

Sendo assim, um dos pressupostos lógicos de imprescindível análise para o uso do dispositivo em estudo é a necessária existência de grave violação a direitos humanos na conduta que levou a prática do ilícito penal, ou seja, tal fato deverá caracterizar-se como um ato de extrema barbárie e violência que agrida frontalmente a dignidade da pessoa humana e cause repulsa e revolta à sociedade.

É necessário destacar que, a legislação vigente não faz menção de forma taxativa sobre quais sejam os crimes que violam gravemente os direitos humanos, lacuna esta responsável pela resistência de uma parte da doutrina que defende a não aplicabilidade da referida matéria em estudo por faltar a sua conceituação expressa.

Conforme se depreende do entendimento acima exposto, a Assembleia Geral das Nações Unidas através da Declaração de Direitos Humanos (2008), em rol apenas exemplificativo, reconhece como direitos humanos os seguintes:

[...] Igualdade, prestação jurisdicional efetiva, prisão fundamentada, julgamentos públicos, princípio da anterioridade em matéria penal, inviolabilidade da intimidade própria e da família, liberdade de locomoção, livre locomoção entre os países, asilo político, nacionalidade, matrimônio,

família como núcleo essencial de uma sociedade, propriedade, liberdade de consciência política, religiosa, liberdade de opinião, liberdade de reunião, acesso ao serviço público, livre participação política, poder legítimo do povo, segurança social, igualdade remuneratória pela identidade de trabalho, remuneração justa e satisfatória, liberdade sindical, repouso e lazer, dentre outros.

Diante da análise suscitada, infere-se que tal problema gira sobre um conceito aberto no sentido de buscar-se especificar as condutas que violem os direitos humanos para a aplicação da federalização de crimes. No entanto, sugere-se consolidar tanto os direitos positivados, quanto os que o ordenamento jurídico brasileiro se responsabilizou através de acordos internacionais, pondo assim fim a tal discussão.

Ainda dentro do contexto da discussão, outro requisito imperioso para a aplicabilidade da federalização de crimes diante do caso concreto é a comprovação de irrefutável risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumida em tratados internacionais.

O Brasil, como signatário de inúmeros acordos internacionais é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações por ele assumidas. Porém, dentre esses vários tratados alguns versam sobre os direitos humanos e é justamente neste contexto que entra a utilização do dispositivo em estudo. Diante do que preceitua o Direito Comparado, esposado através de Rezeck (2002, p.16) têm-se o seguinte pensamento sobre o assunto em questão:

Em geral nas federações, os crimes dessa natureza, os crimes previstos por qualquer motivo nos textos internacionais, são crimes federais e da competência do sistema federal de justiça. Isso tem varias vantagens, como uma jurisprudência uniforme, uma jurisprudência unida, a não tomada de caminhos diversos segundo a unidade da federação em que se processe o crime. É vantajoso e é praticado em outras federações.

Pode-se citar aqui, alguns importantes eventos internacionais e tratados que o Brasil participou, e em alguns se responsabilizou em cumprir e que tratam diretamente dos direitos humanos, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Pacto de Direitos Civis e Políticos (Nova Iorque 1966); a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969), a Convenção sobre os Direitos da criança 1989); O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o

crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção e Punição de Pessoas, em especial mulheres e crianças, e também convenções da ONU contra a tortura e eliminação de todas as formas de discriminação racial.

Tais acordos firmados entre o Brasil e outros países preconizam a ideia de quais sejam os direitos humanos que o referido mecanismo em análise venha abranger, na medida que eles salvaguardam diversos direitos e pessoas específicas, tais como: mulheres, crianças a prevenção contra o crime organizado e a tortura, dentre diversos outros que não foram aqui citados.

Relevante fundamento a ser esposado dentro da referida matéria e que se adequa perfeitamente ao acima exposto é o artigo 1º da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que reza:

Art.1º Obrigação de respeitar os direitos

Os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Deve-se salientar, por oportuno, o devido respeito que o Brasil deve aos tratados internacionais, o qual está fundamentado em alguns preceitos da Carta Magna, e aqui vale mencionar o inciso III, do artigo 4º, *in verbis*

Art.4º A Republica Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

III- prevalência dos Direitos Humanos;

Isto posto, entende-se que o Brasil deve reverenciar de forma objetiva e razoável a proteção aos direitos humanos, visto que as relações internacionais por ele acordadas fazem parte de uma responsabilidade explicitada através de tratados e acordos dos quais é parte.

Crítica alusiva que se faz ao quesito em questão é feita por parte da doutrina e jurisprudência, no sentido de que o legislador pátrio não exemplificou de forma taxativa ou elucidativa os crimes apurados de maneira omissa no ordenamento jurídico brasileiro, e quais os ilícitos previstos em tratados

internacionais dos quais seja o Brasil parte seriam subordinados a análise do incidente de deslocamento de competência.

Com esteio no acima observado, quanto ao segundo pressuposto de aplicabilidade do incidente de deslocamento de competência, é forçoso concluir que deve-se sempre fazer uma observação minuciosa e criteriosa do caso concreto, no sentido de identificar se houve grave violação perpetrada contra os direitos humanos, e em quais tratados internacionais tais crimes se encaixam para a busca da plena defesa a tais direitos.

Em face de expor uma resposta clara acerca dos pontos debatidos até então, faz-se por oportuno esposar o entendimento da procuradora, professora e defensora dos Direitos Humanos, Flavia Piovesan (2007, p.01), que forma uma ideia comedida de todo o assunto até então discutido, e dispõe que:

Adicione-se que o Brasil, a partir da democratização, passou a retificar os principais tratados de direitos humanos. Recentemente mediante decreto legislativo de dezembro de 1998, o Estado Brasileiro aceitou a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem jurisdição internacional para julgar violações de direitos humanos, decorrentes de afronta à normatividade internacional. Também em 1998 o Brasil aderiu ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional Criminal Permanente competente para julgar crimes de agressão. Em um momento em que se vive a “humanização do Direito Internacional” e “internacionalização dos Direitos Humanos” com a consolidação de garantias internacionais de proteção, amplia-se enormemente a responsabilidade internacional do Estado (no caso brasileiro, da União). A título de exemplo, cabe mencionar que atualmente estão pendentes na Comissão Interamericana de Direitos Humanos mais de quarenta casos internacionais contra o Brasil, que poderão (se houver fatos novos) ser submetidos à jurisdição da Corte Interamericana. Uma vez mais, é a União que será convidada a responder internacionalmente pela violação.

Tais fatores supracitados justificam plenamente a inserção da ideia de federalização de crimes que violem os direitos humanos e estejam previstos em tratados internacionais, pois quando a justiça estadual brasileira não cumpre o seu papel de defensora de tais direitos, não demonstrando empenho na sua apuração e punição, a União, obrigada a cumprir os acordos aventados se torna responsável direta por tais ingerências, podendo até sofrer sanções internacionais por tais descumprimentos. Tal entendimento se depreende de forma expressa no artigo 21, inciso I, da Constituição da República Federativa brasileira de 1988, que preconiza a sua responsabilidade em manter e participar de relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais.

O terceiro requisito a ser esmiuçado de forma cumulativa com os acima explicitados, tende a provocar a utilização do incidente de deslocamento de competência diante do caso concreto, devendo atentar sempre para os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dentro desse contexto entra o pressuposto da incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas aos crimes praticados contra os direitos humanos, que causam repulsa e insegurança a sociedade quando estes são apurados de forma ineficaz pelas instâncias estaduais.

Foco de diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tal aplicativo tendente a provocar a federalização de crimes tem gerado muita celeuma no mundo jurídico na parte que concerne a interpretação na aplicabilidade de sua norma, a qual busca deslocar a competência do juízo de apuração e julgamento do ilícito da esfera estadual para a federal.

Diante de tal argumentação verifica-se que, para se aplicar o pré-requisito em estudo é necessário que a justiça estadual, primeira competente em apurar e julgar os crimes contra os direitos humanos, tenha demonstrado de forma clara e objetiva que não conduziu suas obrigações de investigar condutas que vilipendiam a dignidade da pessoa humana de forma brutal.

Tais atos prolatados, tendem a demonstrar que a justiça estadual não cumpriu a sua função jurisdicional, de maneira coerente e responsável, fazendo com que o crime que agrediu frontalmente os direitos humanos fique impune, sem a devida repressão com relação aos seus agentes.

Fica explícita assim a total omissão e leniência estatal, responsáveis pela declarada falta de interesse em prevenir e conseqüentemente punir os ilícitos praticados, gerando assim, o que vem a ser o oposto do seu fim maior, que é a justiça.

No entanto, a ideia da federalização de crimes surge diante do panorama acima mencionado, na medida que a justiça estadual não cumpre com o seu papel de repressor de condutas ilícitas que violam frontalmente os direitos humanos, então conjuntamente com os demais pressupostos de uso do instrumento justificada está a utilização do incidente de deslocamento de competência.

Ademais, é forçoso constatar que a integração de todos os pontos analisados para a procedência da federalização de crimes em determinados casos suscitados é de extrema complexidade. Porém, é de se concluir que os

pressupostos em estudo apresentam-se bem conectados uns com os outros, no grau em que um está intimamente subordinado ao outro, intencionando assim que o seu uso não contenha falha, dando segurança e estabilidade ao sistema judicial brasileiro.

Outro caráter de imprescindível debate é a legitimidade e competência para provocar, processar e julgar o incidente de deslocamento de competência. Como referendado no citado artigo 109, parágrafo 5º do texto maior, o legitimado para suscitar tal mecanismo é o Procurador Geral da República. O órgão responsável em julgar tal pretensão é a terceira seção do Superior Tribunal de Justiça, isto é o que se depreende da Resolução n. 06/05, emitida pela Presidência deste órgão colegiado, o qual decidiu que o IDC deverá ser apreciado por tal seção do STJ, cuja composição será formada pelos ministros da 5ª e 6ª turmas do referido tribunal, através do qual será indicado o relator.

O professor Pacelli (2006, p.202), se manifestou acerca da legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça em julgar o Incidente de Deslocamento de Competência, o mesmo expõe que:

O legislador agiu corretamente quando da escolha do STJ para decidir sobre o incidente de deslocamento de competência, em razão do STJ ser o órgão competente para solucionar conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

Porém, para que tais órgãos sejam acionados, um cenário deve ser formado por atos antecedentes que justifiquem a impetração do mecanismo em discussão, como por exemplo, a conjugação dos acima citados pressupostos de aplicabilidade, a grande comoção e repercussão social nacional e internacional, juntamente com a luta de vários segmentos da sociedade civil organizada, como ONGs, OAB e pressões de organismos internacionais, dentre outros.

Todas essas massas representativas da população civil foram responsáveis por vários movimentos sociais que culminaram com a provocação por duas vezes do dispositivo constitucional em estudo.

Tais casos repercutiram diante das comunidades nacionais e internacionais devido a forma com que os crimes foram praticados, com flagrante afronta a dignidade da pessoa humana, o que gerou um clima hostil na sociedade

civil organizada com relação ao descaso na apuração e repressão, com conseqüente impunidade aos ilícitos penais de grave violação aos direitos humanos.

#### 4.2 A APLICAÇÃO DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Face a todas as argumentações sustentadas no decorrer do presente estudo, é de relevância basilar a demonstração do que até então tem-se de concretude com relação à aplicabilidade do referido instrumento em discussão, visto que todas as suas características traduzem-se em um conjunto de ideias e preceitos a serem sustentados e perseguidos diante da complexidade do tema.

A possibilidade de utilização do Incidente de Deslocamento de Competência, depois de todo o processo de idealização e normatização que se deu através da Emenda Constitucional nº 45/2004, surgiu no ano de 2005, como o primeiro caso a ser apreciado pelo instrumento em análise, e em 2009, o segundo, ambos com decisões opostas e que serão detidamente explanadas no decorrer do estudo em epígrafe.

Desta feita, verifica-se que o instituto em curso contém duas decisões antagônicas proferidas pelo colendo Supremo Tribunal de Justiça em momentos diversos, sobre dois casos de homicídio de extrema violação aos Direitos Humanos, nos quais suas vítimas eram reconhecidamente pessoas que exerciam importantes funções na luta e defesa dos Direitos Humanos, e seus assassinatos causaram imensa revolta e repercussão na comunidade nacional e internacional.

Uma das vítimas é a irmã Dorothy Stang, que chegou ao Brasil em 1966, e atuava em áreas de conflitos agrários que se estendiam pelas regiões norte e nordeste, através das quais atuava em projetos de assentamento dignos e preservação da Amazônia, tais como o Projeto de Desenvolvimento Sustentável. A mesma também lutava por melhores condições sociais, que abrangiam segmentos da saúde, educação e cultura, setores extremamente precários daquela região.

Todas essas ações praticadas por irmã Dorothy Stang foram reconhecidas pelas autoridades do Estado do Pará que lhe concederam o prêmio de

cidadã paraense, e oportunamente a Ordem dos Advogados do Brasil veio a presentear-lhe com um importante prêmio de direitos humanos.

Contudo, em resposta aos atos solidários, na busca de uma melhora nas condições de vida das pessoas do campo, estavam os interesses dos poderosos, que se compreendia entre fazendeiros e grileiros da região. Estes detinham o poderio econômico às custas da precária e indigna vida de seus trabalhadores, sendo estes verdadeiros escravos que viviam em condições degradantes.

Tal panorama caracterizado pelo choque de interesses propiciou às ameaças de morte que a irmã Dorothy Stang recebera por inúmeras vezes. Tal fato gerou repercussão diante da mídia e de vários setores da sociedade, culminando com um pedido de proteção feito as autoridades locais para impedir uma futura tragédia. Porém, as ameaças foram cumpridas e a irmã Dorothy Stang fora morta no dia 12 de dezembro de 2005

O crime subexamine foi alvo de revolta de vários segmentos da sociedade nacional e internacional, o que gerou manifestações de inúmeras organizações governamentais e não governamentais. Dentre as quais a que ela participava no Estado do Pará, e a manifestação perpetrada pelo judiciário de diversos Estados brasileiros que ficaram estarecidos diante de tal conduta criminosa.

Neste ínterim, a Comissão Pastoral da Terra (2005) localizada no Pará, dentre inúmeras outras organizações não governamentais, emitiram nota de pesar pelo brutal assassinato da missionária que teve sua vida ceifada com seis tiros a queima roupa em uma emboscada na floresta amazônica, conforme se depreende de trechos do manifesto:

Irmã Dorothy Stang, de 73 anos, missionária de Notredame, foi assassinada na manhã de hoje 12/02/05, às 09:00h quando caminhava com dois trabalhadores rurais para uma reunião no Projeto de Desenvolvimento Sustentável-PDS- Esperança, localizado a 40KM de Anapu do Oeste Paraense. Irmã Dorothy vinha enfrentando ameaças de morte por fazendeiros da região, desde que começou um trabalho de apoio aos trabalhadores rurais, em 1997, que pretendiam projetos de assentamento adequados a conservação da Amazônia, os conhecidos PSD. Irmã Dorothy Stang provavelmente foi mais uma vítima de crime de encomenda, pois os dois pistoleiros que a assassinaram eram, segundo testemunhas, inimigos e ameaçadores de Dorothy Stang. A CPT espera que o crime seja apurado pela Polícia Federal e aos executores e mandantes sejam julgados pela esfera federal, sem interferência da oligarquia latifundista do Estado que continua a matar trabalhadores rurais. No último ano foram 11 assassinatos, mais de 30 ameaçados de morte, inclusive a irmã Dorothy que foi

assassinada. Infelizmente o Estado do Pará continua recordista em crimes do latifúndio. O Estado é totalmente ausente da fronteira, a violência é deliberada e está a serviço de grupos que controlam o poder (madeireiros, fazendeiros e grileiros).

Diante de tais fatos, justificada estava a incidência do pedido de federalização de tal crime, face o ambiente de insegurança e impunidade vivenciada pela sociedade civil daquela região, que expôs por meio de manifestos o seu desejo de justiça e punidade para tais infrações atentórias aos direitos humanos, tão covardemente violados por ilícitos que afrontam sobremaneira a dignidade da pessoa humana.

No caso acima esposado, o Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, provocou pela primeira vez no Brasil o incidente de deslocamento de competência no homicídio da missionária Dorothy Stang, ocorrido no Estado do Pará, em 04 de março de 2005, (IDC 1/PA;2005/0029378-4) cujo relator fora o Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Porém, tal provocação foi indeferida por unanimidade pela terceira turma do Supremo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que estava ausente um dos requisitos para a aplicação do novel §5º, do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, aduzindo que não fora comprovada a inércia ou incapacidade da autoridade judiciária responsável pelo caso específico.

Doravante, em voto o Ministro Arnaldo Esteves Lima (relator), argumentou de maneira concisa todos os trâmites do processo, concluindo que a justiça estadual cumprira de forma célere e eficiente a apuração do crime em questão. Demonstrou em tal julgamento de maneira objetiva todas as características pertinentes ao instituto que contribuirão de forma eficaz para possíveis suscitações de tal dispositivo constitucional, apesar da frustração de vários segmentos jurídicos em ver tal caso indeferido.

A seguir, é importante citar a jurisprudência afeita ao caso em estudo, que se depreende através da seguinte decisão prolatada pela terceira seção do Supremo Tribunal Justiça sobre Incidente de Deslocamento de Competência nº1- PA (2005/0029378-4), cujo relato é do Ministro Arnaldo Esteves Lima:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. (VÍTIMA IRMÃ DOROTHY STANG). CRIME PRATICADO COM GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC.

INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À AUTONOMIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL SOBRE A MATÉRIA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Dada a amplitude e a magnitude da expressão "direitos humanos", é verossímil que o constituinte derivado tenha optado por não definir o rol dos crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), afastando-o de sua finalidade precípua, que é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria, examinando-se cada situação de fato, suas circunstâncias e peculiaridades detidamente, motivo pelo qual não há que se falar em norma de eficácia limitada. Ademais, não é próprio de texto constitucional tais definições. 3. Aparente incompatibilidade do IDC, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor deve ser resolvida aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (STJ PA 2005/0029378-4/ Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Data de Julgamento: 08/06/2005, TERCEIRA TURMA).

Depreende-se do supracitado julgado que, apesar da sua denegação vários pontos obscuros sobre os critérios de procedibilidade do Incidente de Deslocamento de Competência foram de certa maneira esclarecidos, na medida que os votos dos eminentes ministros expuseram seus entendimentos acerca de vários pontos inconclusos que norteiam o dispositivo em estudo. Um dos quais pode-se destacar, qual seja, a omissão do legislador originário em não especificar o rol dos crimes graves atentatórios aos direitos humanos, com a justificativa de que eles deverão ser analisados detidamente no caso concreto, sob pena de impedir sua aplicação em ilícitos penais que não estão taxativamente previstos.

Diante de tais precedentes da decisão em comento, é importante reiterar o posicionamento da Associação do Juizes Federais do Brasil (AJUFE) sobre tal julgamento, a qual avaliou que, mesmo diante da negação do deslocamento de competência, o fato do STJ ter apreciado o pedido do Procurador Geral da Republica sinaliza a aceitação no meio jurídico do instrumento de idealização da federalização de crimes, previsto pela Emenda Constitucional nº45, sempre que forem violados Direitos Humanos no Brasil.

O caso acima analisado apresenta características em comum com o fato que será detidamente desenvolvido posteriormente, pois ambos causaram imensa revolta no cerne da sociedade, por versarem sobre condutas ilícitas de flagrante desrespeito aos mais basilares direitos da pessoa humana.

O segundo incidente de deslocamento (2DF Nº 2009/0121262-6) a ser incitado foi o referente ao assassinato do ex-vereador, advogado e defensor dos Direitos Humanos, Manoel Bezerra de Mattos Neto. Vale destacar que, este lutou por vários anos contra grupos de extermínio existentes na região de fronteira entre os estados de Pernambuco e Paraíba, denunciando a existência de pistoleiros entre as cidades de Pedras de Fogo-PB e Itambé-PE.

Manoel Bezerra de Mattos Neto foi covardemente assassinado na noite de 24 de janeiro de 2009, na praia do Marisco, na cidade de Pitimbú-PB, por um grupo de extermínio que se viu encurralado com as denúncias e investigações perpetradas pelo ativista humanitário. Após o crime, predominou um clima de insegurança, tanto da família que se via ameaçada, quanto da justiça estadual que tinha suspeitas de que policiais do seu quadro estariam envolvidos em tais grupos.

Diante desse panorama, a Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco, juntamente com outras entidades não governamentais, provocaram o Procurador Geral da República para que tal caso fosse federalizado, com a justificativa de que as próprias testemunhas do crime fossem protegidas e resguardadas.

Tal pedido de federalização teve como relatora a Ministra Laurita Vaz, e fora julgado procedente, aplicando-se assim pela primeira vez o artigo 109, inciso V-A, §5º da Constituição Federal de 1988, a um caso concreto. O julgamento ocorreu na terceira turma do Supremo Tribunal de Justiça, tendo como resultado a seguinte votação: cinco votos favoráveis e dois contrários a tal medida suscitada. Aqui vale ressaltar que acerca da análise dos pressupostos de admissibilidade do referido instituto, todos foram considerados presentes.

O Supremo Tribunal de Justiça, no dia 27 de outubro de 2010 julgou o pedido de federalização nº2009/0121262-6 do caso acima mencionado, através da sua terceira seção, apresentando como relatora a Ministra Laurita Vaz, cuja decisão está abaixo transcrita:

EMENTA: INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAIS DOS ESTADOS DA PARAIBA E DE PERNAMBUCO. HOMICÍDIO DE VEREADOR, NOTÓRIO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS, AUTOR DE DIVERSAS DENÚNCIAS CONTRA A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO NA FRONTEIRA DOS DOIS ESTADOS. AMEAÇAS, ATENTADOS E ASSASSINATOS CONTRA TESTEMUNHAS E DENUNCIANTES ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EXCEPCIONAL MEDIDA.

3.A existência de grave violação a direitos humanos, primeiro pressuposto, está sobejamente demonstrado: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social. 4.O risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San José da Costa Rica") é bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa do Estado da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas[...]. (STJ PB 2009/0121262-6/ Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 27/10/2010, TERCEIRA TURMA)

Vale frisar que, antes do deferimento do pedido de incidência de deslocamento de competência o nome de Manoel Matos foi citado no relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual criticou o STJ pela demora na federalização do caso, justificando assim a pressão internacional em fazer cumprir normas vigentes que protejam os Direitos Humanos no Brasil.

Esta decisão representou um marco histórico de extrema relevância para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, coadunando-se com os princípios Gerais do Direito e com o sentimento de justiça esposado pelas autoridades judiciais, em reflexo aos atos violentos e atentatórios contra os Direitos Humanos, tão flagrantemente violados nos casos supracitados.

A abordagem aqui exposta, demonstra a relevância que a utilização do dispositivo de incidência de deslocamento de competência trará para a justiça brasileira, no entanto, sua pretensa ainda tímida aplicação, tem gerado muita polêmica no meio jurídico, formando duas correntes antagônicas.

Quais sejam, uma que defende a constitucionalidade e a sua perfeita harmonia, com os pressupostos constitucionais, expondo ainda os benefícios que sua aplicação trará para o Ordenamento Jurídico Brasileiro; e outra corrente que ataca o incidente como um dispositivo inconstitucional, que fere princípios basilares do Estado Constitucional de Direito, demonstrando os prejuízos que sua aplicação trará ao meio jurídico, posicionamento este protagonista de duas ADINs que tramitam no Supremo Tribunal Federal ainda sem julgamento.

Apesar das críticas que permeiam o assunto, não se pode olvidar a sua contribuição positiva em desestimular a impunidade que paira sobre os crimes de flagrante violação aos Direitos Humanos. Com efeito, para que se consolide de forma eficaz a federalização de tais crimes como um instrumento jurídico-processual, é de suma importância que se discuta os parâmetros de sua aplicação, dissecando os pressupostos de admissibilidade do referido instituto e informando quais os crimes considerados de grave violação aos Direitos Humanos. De forma a torná-los os mais objetivos possíveis, conferindo maior legitimidade e clareza ao dispositivo em comento e demonstrando a sua consonância com a Carta Cidadã de 1988.

Porém, é de se concluir que todos os seu pressupostos intrínsecos extensivamente citados sejam analisados detidamente de acordo com a legislação para que possam ser utilizados em diversos dispositivos legais, desde que todos estejam coadunados com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, com o fim de estruturá-lo e consolidá-lo.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa científica apresentada trouxe à tona a discussão sobre o dispositivo constitucional do Incidente de Deslocamento de Competência inserido na Carta Magna de 1988, através da Emenda Constitucional nº45/2004, no artigo 109, inciso V-A, parágrafo 5º, regra esta que passou por uma longa fase histórica-evolutiva de grandes discussões até ser aprovada, e que tem o intuito de acrescentar a legislação pátria mais um mecanismo garantidor da defesa dos Direitos Humanos, direitos estes tão absurdamente desrespeitados por condutas que vilipendiam frontalmente um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, a tão relevante dignidade da pessoa humana.

O estudo procurou de forma clara, expor a aplicabilidade da referida norma com relação a pretensa obediência aos princípios basilares constitucionais, delineando o seu embasamento jurídico face a inserção do tema pela Emenda Constitucional nº45/2004, dando ênfase a legislação extravagante afeita ao mecanismo constitucional em epigrafe.

Dessa forma, pôde-se perceber que diante da jurisprudência esposada, todos os pontos discutidos no decorrer do estudo tiveram influência direta nas decisões já prolatadas pelo colendo Tribunal Superior de Justiça, visto que os dois julgamentos realizados pautaram a sua interpretação no respeito aos princípios constitucionais basilares, sempre destacando a obrigação de considerar os tratados internacionais que o Brasil é signatário, e que versam sobre os Direitos Humanos.

Importante mencionar que o mecanismo constitucional reverenciado na presente pesquisa é detentor de inúmeras características que foram amplamente discutidas no desenvolvimento da matéria em questão, dentre elas a sua excepcionalidade no sentido de que só será utilizado como último meio na busca da efetiva justiça a ser realizada quando a responsável pelo processo e julgamento originariamente, ou seja, a justiça estadual não cumprir com a sua função garantidora e protetora dos direitos dos cidadãos, demonstrando-se falha e omissa no processo e julgamento de determinadas condutas ilícitas.

Diante de tais argumentos a problemática abordada no presente trabalho fora respondida com ênfase visto que, procurou-se demonstrar as consequências que a utilização do incidente de deslocamento de competência traria para o

ordenamento jurídico pátrio e esclarecer a área de atuação do instituto em análise chegando a resposta positiva de que este trará segurança jurídica a sociedade quando usado de forma correta e em obediência aos preceitos legais.

Do que se infere que a pesquisa procurou debater acerca do campo de abrangência e aplicabilidade do dispositivo constitucional em comento, com o intuito de consolidá-lo como garantia jurídica, para que possa ser aplicado com maior incidência em tal ordenamento, tornando assim os Direitos Humanos mais protegidos contra os mais diversos tipos de arbitrariedades.

Ademais, é de notória sabença que a ideia preconizada na federalização de crimes é de extrema relevância na busca da prevenção e repressão de crimes, cuja repercussão toma contornos nacionais e internacionais que causam verdadeira repulsa e indignação na sociedade civil que clama por uma justiça célere e eficaz, contra tais arbitrariedades praticadas contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

Conclui-se que, diante de tudo o que fora exposto no referido trabalho, advoga-se em prol de uma maior discussão e consequente utilização no meio jurídico do incidente de deslocamento de competência, que busca proteger os direitos humanos que são violados através de condutas desumanas e degradantes, tendentes a minimizar a dignidade intrínseca a todo ser humano.

## REFERÊNCIAS

AJUFE, Jorge Antonio Maurique. **Julgamento de IDC significa aceitação do deslocamento pelo meio jurídico.** Disponível em: <<http://www.direito2.com.br>> Acesso em: 25 de set. 2011.

ARAS, Vladimir. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.jus.com.br>> Acesso em: 15 de set. 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.** In: Vade Mecum: acadêmico de direito/Anne Joyce Angher, organização. 12. Ed.- São Paulo: Riddel, 2011. (Série Vade Mecum 2011).

\_\_\_\_\_ **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília-DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) > Acesso em: 03 de out. 2011.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília-DF, 1º de outubro de 2003. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm) > Acesso em: 03 de out. 2011.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília-DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 03 de out. 2011.

\_\_\_\_\_ Senado Federal. **PEC 368/1996**. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br>>. Acesso em: 15 de set. 2011.

\_\_\_\_\_ Senado Federal. **Exposição de Motivos nº231/A-MJ** de 13/05/1996. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/455/406>>. Acesso em: 16 de set. 2011.

\_\_\_\_\_ Supremo Tribunal Federal. **Intervenção Federal nº 2.915-5**. SP, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão min. Gilmar Mendes julgado em: 03/02/2003. Diário da Justiça da União. 28/11/2003.

\_\_\_\_\_ Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº106212**, Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 24/03/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 16 de set. 2011.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº6 fev.2005**. Dispõe sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº45/2004. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 23 de set. 2011.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 0029378-4/2005**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 08/06/2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>> . Acesso em: 30 de set. 2011.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 0121262-6/2009**- Rel. Ministra Laurita Vaz. Julgado em 27/10/2010. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17553623](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17553623)> Acesso em: 30 de set. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A proteção aos direitos humanos e a organização federal de competências**. In: Trindade, Antonio Augusto Cançado (Org.). A incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. 2ª Ed. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Da perplexidade à indignação**. Disponível em: <http://www.cptpe.org.br/modules.php?name=News &file=article&sid=1274>. Acesso em: 29 de set. 2011.

**Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br>. Acesso em: 30 de set. 2011.

**Declaração Universal dos Direitos do Homem** (ONU, 1948). Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/pdfsGerados/artigos/467.pdf>. Acesso em: 30 de set. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª Ed. Saraiva, 2009.

LIMA, Arnaldo Esteves. **IDC. 1/PA**, Terceira Seção, julgado em 08/06/2005, DJ 10/10/2005.

MALULY, Jorge Assaf. **A federalização da Competência para Julgamento dos Crimes praticados contra os Direitos Humanos**. Artigo do Boletim IBCCRIMnº148-março/2005. Disponível em: [http://www.policiacivil.go.gov.br/gerencia/artigos/busca\\_id.php?publicação=21526](http://www.policiacivil.go.gov.br/gerencia/artigos/busca_id.php?publicação=21526) Acesso em: 30 de set. 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª Ed. Método, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PICORELLI, Fernanda Estevão. **O Incidente de Deslocamento de Competência como mais um mecanismo de proteção aos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.jus.uol.com.br> Acesso em: 13 de set. 2011.

PINHEIRO, Sérgio Paulo e Neto, Paulo Mesquita, artigo Programa Nacional: Avaliação do Primeiro Ano e Perspectivas. Publicado na Revista USP/ Estudos Avançados nº30, vol II, maio/agosto, 2000.

SCREBER, Simone; Castro e Costa, Flavio Dino. **Federalização da Competência para Julgamento de Crimes Contra os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.ufsm.com.br/revistadireito>>. Acesso em: 17 de set. 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: a exigência da federalização**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>> Acesso em: 27 de set. 2011.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VELOSO, Zeno; Gustavo, Vaz Salgado. **Reforma do Judiciário Comentada**. São Paulo: Saraiva, 2005.